

Processo: 010.304/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Moris Arditti, Carlos Eduardo Pitta, Genius Instituto de Tecnologia.

Sumário: Expediente interposto pelo Sr. Moris Arditti requerendo o arquivamento da TCE. Encaminhamento indevido de CBEX para cobrança judicial da dívida, não obstante o acórdão 7967/2022-1ª Câmara tivesse reconhecido a ocorrência da prescrição. Mera petição. Encaminhamento do processo à Seproc para correção do equívoco referente à autuação indevida da CBEX.

Despacho

Em exame, expediente interposto pelo Sr. Moris Arditti requerendo o arquivamento desta TCE, instaurada pela Finep em razão da não execução do objeto do convênio celebrado em 13/12/2004 para o “desenvolvimento e inovação em componentes de *software* para exportação”.

2. As contas dos Srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta foram julgadas irregulares mediante o acórdão 7620/2021-1ª Câmara¹, de minha relatoria, sendo os responsáveis condenados, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento de débito.

3. Contra a decisão, o Sr. Moris Arditti interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido e, no mérito, teve provimento negado, nos termos do acórdão 1712/2022-1ª Câmara².

4. Posteriormente, opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados, no mérito, por meio do acórdão 7967/2022-1ª Câmara³. Não obstante, no referido julgado, o Tribunal decidiu, em seu item 9.2, “arquivar esta tomada de contas especial, sem julgamento de mérito”, pois restou consignada a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória, conforme critérios estabelecidos na Resolução TCU 344/2022⁴.

5. E neste momento peticiona a cessação “dos atos tendentes à satisfação do crédito prescrito”⁵.

6. A AudRecursos observa que⁶, “inobstante a deliberação [constante do acórdão 7967/2022-1ª Câmara] pelo arquivamento desta tomada de contas especial, sem

¹ Peça 54.

² Peça 103.

³ Peça 134.

⁴ Peça 135, itens 12-19.

⁵ Peça 156.

⁶ Peça 161.

julgamento de mérito, em decorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, verifica-se que foi autuado, indevidamente, o processo de cobrança executiva [TC 002.243/2023-7] relativo ao débito registrado no acórdão 7620/2021-TCU-1ª Câmara”.

7. Considerando que a peça apresentada pelo Sr. Moris Arditti não trata de recurso, a Auditoria propõe: (i) recepcionar a peça 156 como mera petição e negar seguimento; (ii) encaminhar os autos ao gabinete do ministro Jorge Oliveira, relator das deliberações que apreciaram os recursos contra o acórdão condenatório; (iii) informar ao referido relator que o processo de CBEX TC 002.243/2023-7 foi instaurado indevidamente, tendo em vista o acórdão 7967/2022-1ª Câmara.

8. Nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014, recebo o expediente do Sr. Moris Arditti como mera petição.

9. Verifica-se, entretanto, que, de fato, restou indevida a autuação da CBEX TC 002.243/2023-7, tendo em vista a insubsistência de débito imputável aos responsáveis.

10. Conforme art. 11 da Resolução TCU 346/2022, que trata das normas de relatoria, “os processos de tomada de contas especiais convertidos de outro processo, os de monitoramento e os constituídos em decorrência de proposta de fiscalização ou de cobrança executiva serão distribuídos ao relator da deliberação que os originou” (destaquei).

11. Como já explicitado acima, fui o relator do acórdão condenatório acórdão 7620/2021-1ª Câmara.

12. Sendo assim, determino à Seproc que, no exercício das competências contidas no art. 44, VI, da Resolução TCU 347/2022, adote providências para correção do erro em questão.

Encaminhe-se o presente processo à Seproc, para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, 9 de outubro de 2023

(Assinado eletronicamente)

Weder de Oliveira
Relator